

00044

EMENDA
(Medida Provisória 581/2012)

Acrecenta-se o seguinte parágrafo ao art. 11 da MP 581:

Art. 11 -

§ - As renegociações de dívidas relativas a operações em que fique comprovada a incapacidade de pagamento pelo mutuário ou nos casos em que o inadimplemento tenha sido causado por fatores alheios ao empreendimento, as instituições financeiras, na apuração dos saldos devedores, levarão em conta os encargos financeiros contratuais de situação de normalidade.

Justificação

A Lei nº 12.712, de 30.08.2012, continha entre os seus variados dispositivos regulamentação indispensável à efetiva renegociação de dívidas dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a qual foi objeto de discussão e consenso no âmbito do Congresso Nacional, tendo sido, entretanto, vetada pela presidente da República, sob o argumento de que a matéria seria tratada em Medida Provisória específica.

Nesse sentido, o Poder Executivo vem de editar a MP 581 que, de fato, trata da política de aplicações, administração e, particularmente, das renegociações de dívidas dos referidos Fundos.

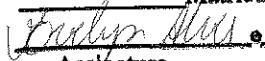
Ocorre que, no caso de renegociações de dívida, a MP 581 precisa ser aperfeiçoada, na forma prevista na Lei nº 12.712. Assim, a presente Emenda visa resgatar dispositivo a esse respeito, constante daquela norma, nos termos aprovados pelo Congresso Nacional, repleta-se, após longos entendimentos com o próprio Poder Executivo, quando da tramitação da MP 581.

Brasília 27 de setembro de 2012


 Senador Inácio Arruda – PCdoB-CE

SENADO FEDERAL
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Substituirei esta cópia pela emenda
 original devidamente assinado pelo Autor

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/9/2012, às 17h
 Thiago Castro, Mat. 229754

até o dia 02/10/2012
 Matrícula 203849
 Assinatura 
 Telefone 9555-7961